

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL**

**Ref.: RDC nº 001/2015**

**PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.164.966/0001-52 e na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº 43.204.24287-3, com sede à Avenida Iguaçu, nº 451, 6º andar, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90470-430, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 45, §2º, da Lei nº 12.462/2011 e item 11.5 do Edital, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

ao recurso interposto pelo Consórcio **WALM-UMAH**, postulando pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da inabilitação da Recorrente, tudo consoante os fundamentos que seguem.

**03.164.966/0001-52**

**PROFILL ENGENHARIA E  
AMBIENTE LTDA.**

**AV. IGUAÇU, 451 CONJ. 501/601  
PETRÓPOLIS - CEP 90.470-430  
PORTO ALEGRE - RS**

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE

Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL

**I. RELATO DO CERTAME**

1. O procedimento licitatório em questão, **RDC nº 001/2015**, tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-151 compreendido entre Açailândia (MA) e Barcarena (PA), extensão total de 576,59 km para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras”*, conforme item 1.1 do Edital.

2. Aberta a sessão e analisados os documentos de habilitação, a licitante Consórcio WALM-UMAH, ora Recorrente, foi julgada inabilitada, porque (i) *“o atestado apresentado para a elaboração do Inventário Florestal”* não atendia *“a alínea ‘e’ do item 10.4.4 do Edital”* (foi acervado pelo CAU, que não detém competência para atestar serviço de Inventário Florestal) e (ii) *“os Coordenadores dos meios Meio Físico e do Meio Sócio Econômico não alcançaram o quantitativo de 08 (oito) anos de experiência exigidos no item 10.4.5 do Edital”* (foi desconsiderado o atestado emitido pela Camargo Correa por não ser ela a contratante principal).

3. A Recorrente insurge-se contra a decisão, dizendo que (i) o acervamento pelo CAU comprovaria que as atividades descritas no atestado teriam sido realizadas, dentre as quais o inventário florestal, a cargo de biólogos; e (ii) a comprovação de vínculo societário dispensaria a licitante da apresentação de declaração da contratante principal.

4. Nada obstante os compridos argumentos lançados, a decisão da Comissão de Licitações mostra-se acertada, pois interpretou de forma correta as exigências editalícias e a insuficiência capacitação comprovada pela Recorrente.

03.164.966/0001-52

PROFILL ENGENHARIA E  
AMBIENTE LTDA.

## II. RAZÕES PARA O DESROVIMENTO DO RECURSO

5. Com relação à desconsideração do atestado acervado pelo CAU para fins de comprovação da execução do trabalho de inventário florestal, a questão foi corretamente tratada pela Comissão de Licitações. Trata-se, em verdade, de raciocínio lógico bastante simples:

6. A execução de inventários florestais é atividade, conforme assentou a Comissão de Licitações, de competência de engenheiros agrônomos e de biólogos. Esta é a primeira premissa. A segunda premissa, por si evidente, é que apenas os Conselhos dos profissionais competentes para executar determinada atividade é que detêm competência para registrar e acervar a execução desta mesma atividade, comprovando-a. A conclusão não poderia ser outra: somente acervamentos dos CREAs e dos CRBios se prestam à comprovação da execução da atividade de inventário florestal.

7. A confusão gerada está em que o atestado apresentado pela recorrente traz uma listagem de tarefas, entre as quais a realização de estudos socioeconômicos, e de profissionais, entre os quais uma arquiteta. Assim é que, de fato, tal atestado poderia ter sido acervado pelo CAU; contudo, dito acervamento serve apenas à comprovação da execução de atividades de competência dos arquitetos, ou seja, de parcela do atestado na qual não inserido o inventário florestal.

8. No que tange à desconsideração do atestado emitido pela Camargo Correa, também se mostra correta a decisão da Comissão de Licitações. A Recorrente, em suas razões, mescla regras editalícias com objetos distintos e inconfundíveis, e por isso chega à conclusão de que o contrato social apresentado dispensaria a declaração complementar da contratante principal.

9. Veja-se: o item 10.4.6 prevê que, na hipótese de apresentação de atestado emitido por subcontratante, um dos seguintes documentos deveria ser juntado “de modo a comprovar a coordenação dos trabalhos”: (a) declaração do

03.164.966/0001-52

PROFILL ENGENHARIA E  
AMBIENTE LTDA

contratante principal; (b) carteira de trabalho e documentos afins; (c) contrato de trabalho registrado no Conselho Profissional.

10. O item 10.4.5, b.6, a seu turno, determina que os atestados apresentados, em qualquer hipótese, deveriam vir acompanhados, como forma de "comprovação de vínculo com a contratada", de diversos documentos alternativamente, dentre os quais o contrato social da licitante.

11. A separação e a sobreposição das exigências tem razão evidente: a simples comprovação de vínculo com a contratada, nos casos de atestados conferidos por subcontratantes, não comprova a efetiva coordenação de trabalhos. É que a exigência editalícia, na esteira do que ocorre em outros certames, não se satisfaz com a simples declaração por parte de subcontratada, sendo necessária a apresentação de outros documentos comprobatórios, todos eles taxativamente elencados no item 10.4.6.

12. Cabe lembrar, por fim, que exigências de qualificação editalícias, enquanto regras restritivas, devem ser interpretadas literalmente, não admitindo-se expansão ou alargamento do seu significado. Também por isso se tem que a Comissão de Licitação agiu corretamente e bem observou o dever de julgamento objetivo e de estrita vinculação ao instrumento convocatório ao inabilitar a Recorrente.

**PROFILL**  
Engenharia E Ambiente Ltda.

### III. DO PEDIDO

-----  
MAURO JUNGBLUT  
Engenheiro Civil - CREA 77.501-D

13. Diante do exposto, e em face das razões apresentadas, requer seja o recurso desprovido, mantendo-se a inabilitação do Consórcio WALM-UMAH.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Brasília, 08 de janeiro de 2015.

**PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA**